



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0417/2025

**“Altera a Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Pepê Collaço

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0417/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1047, de 1º de julho de 2025, cujo escopo é alterar a Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015<sup>1</sup>.

Na Exposição de Motivos (Evento 1, pp. 3-8), o Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) sustenta que a proposta visa fortalecer a atuação da agência como ente regulador e fiscalizador natural dos contratos de delegação, estendendo sua atuação

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.



às parcerias público-privadas, com fundamento em sua competência legal e em atributos institucionais, como a autonomia e o rigor técnico.

A proposição também busca **(i)** suprir lacunas normativas relativas às atribuições da ARESA; **(ii)** preparar a Agência para o aumento do número de serviços regulados; e **(iii)** adequar a estrutura normativa da entidade às reformas administrativas promovidas pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e pelo Decreto nº 1.682, de 19 de janeiro de 2022.

A proposta legislativa está articulada em 20(vinte) artigos que sintetizo:

1 – os arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 17 buscam promover, em todo o texto normativo (Lei nº 16.673, de 2015), a substituição do termo “concedido” por “delegado”, com o objetivo de abranger as diferentes formas de delegação de serviços públicos – concessão, permissão e autorização – em consonância, inclusive, com a Lei Complementar nº 741, de 2019;

2 – os arts. 5º e 7º substituem o termo “concedido” por “regulado”, a fim de incluir serviços de natureza privada, como o transporte intermunicipal de passageiros (incorporado à competência da ARESA após a reforma da Lei Complementar nº 741, de 2019) e outros serviços que não configuram, *stricto sensu*, “serviço público”, como a extração de recursos minerais;

3 – o art. 3º, além das alterações terminológicas, introduz, nos incisos VI e VII do art. 5º da Lei, a atuação da ARESA na regulação do transporte intermunicipal de passageiros (VI) e em outros serviços delegados por entes federativos, inclusive mediante Parcerias Público-Privadas (VII);

4 – o art. 3º, ainda, altera o §1º do art. 5º para autorizar a ARESA a participar da formulação de políticas públicas em todos os serviços sob sua



regulação –e não apenas de saneamento (VI7), e para possibilitar a criação de metodologia própria para tipificação de condutas e enquadramento de penalidades administrativas (XIV);

5 – oart. 4º reformula o art. 6º da Lei para reestruturar a composição organizacional da ARES, retirando a referência aos escritórios vinculados à Diretoria Colegiada e acrescentando duas novas diretorias: de Transportes e de Regulação Econômica e Normatização;

6 – oart. 5º acrescenta o inciso XIII ao art. 7º, autorizando a criação de estruturas regionais e a lotação de servidores fora da sede da agência, com o objetivo de ampliar a capilaridade da atuação regulatória da ARES;

7– oart. 6º altera o art. 10 da lei para atualizar as regras sobre nomeação dos membros da Diretoria Colegiada, suprimindo a referência ao cargo de Procurador Jurídico, uma vez que é vedada a instituição desse cargo em comissão (ADI 6252);

8 – oart. 13º modifica os §§ 2º, 3º e 4º do art. 23, ampliando o prazo para resposta à proposta de revisão tarifária (de 30 para 90 dias), substituindo o termo “manifestação” por “análise técnica” (§ 2º), eliminando o limite de 5 dias úteis para diligências (§ 3º) e suprimindo a exigência de manifestação “favorável” para publicar a resolução (§ 4º);

9 – os arts. 14 e 20 reformulam, por meio de alteração e revogação de incisos, respectivamente, o art. 26 da Lei para restringir as competências sancionatórias da ARES, impedindo que a agência aplique sanções que impliquem modificação ou extinção do contrato delegatório. O § 1º do art. 26 é ajustado para prever instauração prévia de processo antes da notificação, e o § 3º é compatibilizado com o novo inciso XIV do § 1º do art. 5º;



10 – oart. 15insere o art. 26-A, dispondo que as penalidades mais gravosas, anteriormente previstas nos incisos III a VI do art. 26 (a serem revogados) deverão ser apenas recomendadas pela ARESA ao poder concedente, em respeito à autonomia contratual e à hierarquia administrativa;

11 – oart. 16acrescenta o art. 26-B à Lei, autorizando a ARESA a determinar a adoção de medidas administrativas cautelares pelo prestador de serviço, quando necessáriaspara sanar irregularidades quando asaúde e a segurança da população estiverem em risco;

12 – oart. 18atualiza o art. 35 da lei para compatibilizá-lo com o art. 241 da Constituição Federal, no que diz respeito à celebração de convênios para regulação de serviços públicos delegados; e

13 – oart. 19estabelece a cláusula de vigência.

A proposição encontra-se instruída com documentos de pp. 19-69, destacando-se o Parecer nº 051/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (Evento 2, pp. 13-19), que concluiu pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei, bem como pela sua legalidade.

Na sequência, o Secretário Adjunto da Casa Civil apresentou os Ofícios nº 971/SCC-DIAL-GEMAT(Evento 4)e o Ofício nº1.060/SCC-DIAL-GEMAT (Evento 5), com sugestões de Emendas Aditiva e Modificativa.

A **Emenda Aditiva do Evento 4** incluiu o art. 8º, que atualiza a base de cálculo da remuneração dos conselheiros do Conselho Consultivo da ARESA prevista no art. 14 da Lei, substituindo o referencial da LC nº 322, de 2006 (Grupo ONS) pelo do Grupo ANS, Nível 1, Referência J da LC nº 676, de 2016, aplicando-se o multiplicador 1,78808. Também inseriu o art. 19, prevendo



que as despesas decorrentes da lei correrão à conta das dotações próprias da ARES, sem impacto adicional ao Tesouro Estadual.

Já a **Emenda Aditiva do Evento 5** alterou a epígrafe da Seção IV do Capítulo IV (art. 6º), para explicitar que as atribuições são comuns ao Presidente e aos Diretores. Também, o novo art. 17 inseriu o art. 26-C—disciplinando a prescrição de 5 anos da ação punitiva da ARES, bem como a prescrição intercorrente após 3 anos de inatividade processual. Por último, o novel art. 18 inclui o art. 26-D que prevê hipóteses de sua interrupção e suspensão.

Por fim, a **Emenda Modificativa do Evento 5**, no art. 2º, ampliou o escopo da atuação da ARES no art. 4º, ao dispor que a regulação e fiscalização se aplicam a todos os serviços públicos, independentemente da titularidade ou modalidade de prestação. O § 1º define que a fiscalização dos serviços delegados pelo Estado cabe à agência, e o § 2º condiciona a atuação em serviços de outros entes federativos à formalização de convênio ou contrato. O art. 7º também foi alterado para permitir, por meio do § 6º do art. 13, a realização remota das sessões do Conselho Consultivo da agência.

É o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); de Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **(i)** constitucionais e legais, **(ii)** orçamentário-financeiros, e **(iii)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



## II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a criação de órgãos da administração pública, incluindo as Autarquias, como a ARESC, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual (CE).

Ademais, é atribuição privativa do Governador do Estado o exercício da direção superior, da organização e do funcionamento da administração estadual, a qual, no caso em análise, compreende as autarquias, nos termos do art. 71, I e IV, “a”; art. 13, II, “a”, ambos da CE. Assim, considerando que a proposição se limita a reorganizar a estrutura e as competências da ARESC, é legítima a sua iniciativa pelo Governador do Estado.

No tocante à espécie normativa, o Projeto de Lei foi corretamente apresentado na forma de lei ordinária, pois não trata de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Carta Estadual.

Ademais, no tocante aos aspectos legais, regimentais e de técnica legislativa não vislumbro óbices à continuidade da regular tramitação da matéria.

Por fim, a Emenda Aditiva de Evento 4 e as Emendas Aditiva e Modificativa de Evento 5 não afrontam princípios constitucionais ou normas jurídicas superiores, respeitando a competência legislativa estadual. Atualizam referências legais e aprimoram a técnica legislativa sem gerar conflitos com a



legislação vigente, sendo, portanto, compatíveis com os critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade exigidos.

Por esse motivo, acolho as sugestões advindas do Secretário Adjunto da Casa Civil e apresento anexadas a este Voto, como uma Emenda Aditiva e outra Emenda Modificativa, compreendendo todas as sugestões.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0417/2025**, com as Emendas Aditiva e Modificativa anexadas.



## II.2 – VOTODA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nos termos dos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas quanto à sua repercussão orçamentária e financeira, especialmente quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como ao controle das despesas públicas.

Segundo Informação nº 002/2022 da Gerência de Administração e Finanças da ARESA – Evento 2, p. 9, por sua natureza eminentemente administrativo-organizacional, a proposta **não apresenta impacto financeiro**, não acarretando ônus adicionais ao Erário ou às entidades reguladas pelo órgão, sendo sua execução plenamente compatível com as diretrizes orçamentárias vigentes.

Ademais, as sugestões de Emenda Aditiva de Evento 4 e as Emendas Aditiva e Modificativa de Evento 5 também **não implicam aumento de despesa pública**, uma vez que as eventuais despesas decorrentes da aplicação da lei serão custeadas com dotações orçamentárias próprias da ARESA, conforme previsto no novo art. 19 (Evento 4).

Desse modo, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0417/2025**, com as Emendas Aditiva e Modificativa anexadas, sugeridas pela Casa Civil.



### II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nos termos dos arts. 80, VI e 144, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão o exame das proposições legislativas quanto aos aspectos relacionados à organização administrativa e à gestão de pessoal e serviços públicos.

No caso do Projeto de Lei nº 0417/2025, observa-se que a proposta visa à atualização da estrutura da ADESC, objetivando, especificamente, alterações que contemplam **(i)**ajustes terminológicos, **(ii)**a criação de diretorias voltadas ao transporte e à regulação econômica, e **(iii)**a previsão de estruturas regionais, e reforçando a capacidade institucional da ADESC no exercício de suas atribuições regulatórias.

Trata-se, portanto, de iniciativa que **atende ao interesse público**, ao promover maior eficiência administrativa, ampliar a capilaridade da atuação da Agência e aperfeiçoar o controle e a fiscalização sobre os serviços públicos delegados.

Diante do exposto, com base nos arts. 80, VI e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0417/2025**, com as Emendas Aditiva e Modificativa anexadas, conforme sugestão do Governo.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0417/2025

O Projeto de Lei nº 0417/2025 passa a tramitar acrescido dos arts. 6º, 8º, 17, 18 e 19, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 6º A Seção IV do Capítulo IV da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO IV  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

.....

Seção IV  
Das Atribuições Comuns ao Presidente e aos Diretores

.....’ (NR)”

“Art. 8º O art. 14 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. Fica assegurado aos conselheiros a percepção de jetom, no limite de 4 (quatro) sessões mensais de que efetivamente participarem, correspondente ao produto entre o valor do vencimento do Grupo ANS, Nível 1, Referência J do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e o multiplicador 1,78808 (um inteiro e setenta e oito mil, oitocentos e oito centésimos demilésimo).’ (NR)”

“Art. 17. A Seção VI do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-C, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO VI  
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

.....

Seção VI  
Das Penalidades

.....

Art. 26-C. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da ARES, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração a legislação ou a regulamento em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos ou pendente de julgamento ou de



despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.’ (NR)”

“Art. 18. A Seção VI do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-D, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO VI  
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

Seção VI  
Das Penalidades

Art. 26-D. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do infrator, inclusive por meio de edital ou qualquer outro meio eletrônico;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe em apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível; ou

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

§ 1º A notificação não recebida por desatualização do endereço físico ou digital do fiscalizado perante a ARESC ou por recusa deste de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta, bem como por decisão judicial que obste o andamento do processo.’ (NR)”

“Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).”



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0417/2025

Os arts. 2º e 7º do Projeto de Lei nº 0417/2025 passam a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º A ADESC tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, independentemente de sua titularidade ou da modalidade de prestação.

.....  
§ 1º A ADESC é responsável pela fiscalização dos serviços delegados pelo Estado.

§ 2º A regulação e a fiscalização dos serviços públicos devem observar os termos contratuais e a legislação específica referente ao serviço e dependem, quando for o caso, de autorização expressa da União, de outra Unidade Federativa, do Município ou de consórcio público, por meio de convênio ou contrato firmado com a ADESC.’ (NR)”

“Art. 7º O art. 13 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13. ....

.....  
§ 3º Os conselheiros formarão câmaras técnicas especializadas, de acordo com a natureza do serviço regulado, conforme disposto em resolução.

.....  
§ 6º As sessões do Conselho Consultivo serão realizadas em regime de trabalho remoto, com utilização de meios tecnológicos para sua viabilização.”